



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

ESCLARECIMENTO 002/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – SALIC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEAD/00013/2024

A Pregoeira da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, após análise dos Pedidos de Esclarecimentos formulados pelas empresas **SERVE AR COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS, MG INST. E MANUT. DE ELÉTRICA E AR CONDICIONADO LTDA, CWC DISTRIBUIDORA LTDA e BEM FRIO REFRIGERACÃO**, com base na resposta encaminhada pela Superintendência de Planejamento da SALIC, esclarece que:

- **Quanto ao esclarecimento da empresa SERVE AR COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS, apresentado em 21 de março de 2024.**

QUESTIONAMENTO 01:

O Edital em seu Item 8.12 e subitem 8.12.2, apresenta a seguinte colocação: “8.12.2. O atestado (ou a declaração) deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.” Na colocação podemos verificar que a citação “ou declaração” se contradiz com o que é solicitado no subitem 8.12.1 que solicita explicitamente “atestado” e não declaração onde acreditamos ser um erro informal passivo de acerto evitando com isto documentos a serem apresentados que não condizem com a relevância correta por parte do Edital.

Resposta: esclarecemos que tal questionamento foi saneado na ERRATA nº 001/2024.

- **Quanto ao esclarecimento da empresa MG INST. E MANUT. DE ELÉTRICA E AR CONDICIONADO LTDA, apresentado em 26 de março de 2024.**

QUESTIONAMENTO 01:

Solicito a confirmação quanto a obrigatoriedade da visita técnica, referente ao pregão 003/2024.

Resposta: A obrigatoriedade da visita técnica não consta no Termo de Referência – Anexo I.

- **Quanto ao esclarecimento da empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA apresentado em 27 de março de 2024.**

QUESTIONAMENTOS: A empresa realizou pedido de esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 003/2024 – SALIC/MA, na forma a seguir:

- 1) Qual critério legal foi utilizado para solicitar PPRA e PMOC na habilitação técnica? Visto que o art. 67 da 14133 de 2021, legisla sobre quais documentos podem ser exigidos na habilitação técnica, e os mesmos não fazem parte do rol.
- 2) Ainda sobre o PPRA e PMOC, qual a fundamentação de pedi-los com evidência de 50 profissionais visto que a equipe técnica mínima são 24 profissionais?
- 3) Qual a fundamentação legal para solicitar Engenheiro de Segurança do trabalho, sendo que a Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016, não lhe concede atribuições legais para acompanhar serviços de manutenção de condicionadores de ar?
- 4) Qual será as atribuições segundo o CONFEA que o engenheiro de segurança do trabalho teria sobre estes serviços?
- 5) Qual a fundamentação para exigir atestados em conjunto dos 3 profissionais conforme item 8.12.4.2 do edital? Visto que a legislação vigente sob a Lei 14.133 não prever tal exigência.
- 6) O edital de pregão eletrônico nº 003/2024 - SALIC/MA, tem como objetivo realmente que haja vantajosidade financeira na contratação para o ESTADO?
- 7) Qual a justificativa da exigência de 10 dez motos prevista para a assinatura do contrato? Importante lembrar que o CONTRAN proíbe transporte de ferramentas de grande porte sobre motocicletas.
- 8) Como levaríamos uma escada em uma moto?



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

9) A motos serviriam somente para transportar os técnicos sem as ferramentas completas? Sendo ar-condicionado é trabalho em altura e necessita de escadas para Sua execução.

10) A planilha apresentada no item 3 do edital tem como unidade de medida (1-SERV), dessa forma entende-se que para cada serviço feito a empresa receberá o valor unitário correspondente X. Dessa forma no PLANO DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ANEXO I - B, determina que a manutenção de limpar os filtros e frente plástica seja efetuada de forma quinzenal. Então dessa forma a manutenção sendo executada quinzenalmente a empresa receberá o valor unitário multiplicado por 2?

Respostas: Inicialmente, ressalta-se que as inquirições foram realizadas por empresa que não apresentou adequadamente número de inscrição em cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ). A passo, considerando que as dúvidas questionadas no requerimento eventual possam ser compartilhadas por licitantes devidamente registrados, respondemos na forma a seguir.

Denota-se que o critério legal para a exigência de PPRA e PMOC na habilitação técnica encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade que integram o regime jurídico da Administração Pública, assim como, orientam seus respectivos processos administrativos, dentre estes, os licitatórios, destinados a contratações públicas.

Nessa esteira, é ineficiente permitir que determinada empresa participe de certame licitatório, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a referida licitação e, apenas ao final, ser constatado que a licitante não poderá ser contratada pelo Órgão ou a Entidade.

Não há de se perder de vista o cenário do presente certame, o qual, ante a natureza do objeto licitado, considerando eventuais riscos à integridade física dos trabalhadores durante sua execução, impõe a obrigatoriedade de a empresa ter que cumprir determinados programas e exigências legais, dos quais se destacam o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e o Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

A respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incisos I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Nessa baila, com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, o Ministério do Trabalho e Emprego tem aprovado normas regulamentadoras (NR) sobre o tema que são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Fato é que as tais normas regulamentadoras (NR) visam à prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado e, assim, nortear a relação de trabalho, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno, saudável e sobretudo seguro.

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, foi confeccionada pelo Ministério do Trabalho a Norma Regulamentadora 09 (NR-09) que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, a exemplo dos EPI's, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral, portanto, de essencial observância para a realização do objeto do presente certame.

D'outro turno, a luz da Lei nº 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Assim, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A elaboração de PMOC possibilitar definir a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização e serve como forma de comprovação das inspeções realizadas. Diante disso, cientes da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

relevância e da obrigatoriedade legal do PPRA e do PMOC, impossível olvidar dos referidos na qualificação técnica, mormente, visam resguardar direitos do trabalhador, assim como, impõe garantia de relação de trabalho que não submeta colaborador no exercício de atividade laboral a condição que venha ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida.

Maior relevância à observância do PPRA e do PMOC deve ser dispensada para hipóteses nas quais a natureza do serviços prestado envolve potenciais riscos, a exemplo de exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, trabalho com produtos químicos, trabalho com gases poluentes, dentre outros, inclusive, tais circunstâncias são típicas do objeto deste certame, que objetiva a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados.

É importante ressaltar que, sobre os serviços citados no parágrafo antecedente, quando envolvem fatores de risco aos empregados, é primordial que Administração Pública realize a análise e fiscalização do cumprimento desses programas (PPRA e PMOC) pela empresa contratada. Tal medida que visa protegê-la de eventual responsabilização por ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, como já decidiu a 3^a Turma do TRT da 18^a Região no RO: 00100195320185180052 (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27/09/2018).

Repise-se, em outras palavras, a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dentre as quais o PPRA e PMOC, não sendo está afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

No que se refere a solicitação de PPRA e de PMOC com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais, objetiva-se que a empresa vencedora do certame detenha qualificação técnica compatível para desempenhar os serviços do objeto, conforme exigido na licitação, tendo em vista a abrangência da Regional São Luís e a quantidade de órgãos participantes.

Sobre o questionamento a respeito de qual será as atribuições segundo o CONFEA que o engenheiro de segurança do trabalho teria sobre estes serviços. Inicialmente, repise-se, ao escólio da Lei nº 13.589/2018, a exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

A respeito, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto para as situações de avaliação, também insertas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

A par disso, corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

No que se refere a inquirição sobre a fundamentação para exigir atestados em conjunto dos 3 profissionais conforme item 8.12.4.2 do edital, visto que a Lei nº 14.133/2021 não teria previsto tal exigência, há que se ponderar, considerando já exposto de esclarecimentos, assim como as respostas às demais impugnações do certame, em especial ao que se refere aos engenheiros (eletricista, mecânico e de segurança do trabalho), que tem-se por objetivo conferir a execução dos serviços a empresa que detenha aptidão técnica para o desenvolvimento dos referidos, em consonância com demais diplomas legislativos e resoluções normativas, do Ordenamento pátrio.

Há de se considerar que, os procedimentos licitatórios são a forma pela qual a Administração Pública busca realizar compras e contratar serviços, com o fito de alcançar vantajosidade, em



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

especial, a econômica. Nesse sentido, tais procedimentos devem ser realizados em observância a regras e princípios do regime jurídico da Administração Pública que irão viabilizar o desiderato. Assim, as licitações e contratações públicas devem observar os princípios do planejamento e da eficiência, como forma de garantir atuação organizada e pautada na maximização da vantajosidade e, em consequência disso, atender a estudo técnico preliminar e a plano de contratação anual.

Ademais, considerando a organização do certame em lote único, deve-se ter em mente o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual não pode ser parcelado/fracionado lote que represente: “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”. Assim, ainda à baila do princípio do planejamento, a presente licitação possibilita maior economia de escala a eventual contratada, viabilizando que os licitantes ofertem propostas com valores mais vantajosos à Administração.

Considerando a extensão da Regional São Luís e a possibilidade de eventualidades a serem atendidas pelo contrato que decorrerá deste certame, assim como para viabilizar maior eficiência e eficácia nos serviços prestados, faz necessário que a empresa vencedora, tenha acervo de veículos suficientes para atender as diversas demandas, dentre estes, motocicletas, que se destinaram a transporte de equipe ou determinado colaborador para serviços de manutenção e instalação, assim como, para suprir e garantir agilidade a serviços de urgências e emergência, dentre estes, os que não necessitam de equipamentos com maior volume, em atenção a legislação de trânsito e aos normativos do CONTRAN.

No Código de Trânsito Nacional (em especial ao art. 230, XII e art. 231, IV), assim como, das Resoluções do CONTRAN, o transporte de equipamentos como maior volume, a exemplo de escalas, devem ser realizados em veículos apropriados, em atenção ao peso máximo especificado para o veículo pelo fabricante ou regulamentação; as condições, especificações e restrições de instalação de bagageiro ou suporte, maiormente em atenção à Resolução nº 955 do CONTRAN.

Resolução nº 955/2022: Art. 2º O transporte de cargas e de bicicletas nas partes externas dos veículos de que trata esta Resolução deve respeitar: I – o peso máximo especificado para o veículo pelo fabricante ou pela regulamentação; II – as condições, especificações e restrições de instalação de bagageiro ou de suporte estabelecidas pelo fabricante do veículo; e III – as especificações de instalação e o limite de peso estabelecidos pelo fabricante do bagageiro ou do suporte. Parágrafo único. Não devem ser instalados bagageiros ou suportes em veículos cujo fabricante não recomende ou proíba a sua instalação.

No que se refere a décima inquirição, quanto a planilha apresentada no item 3 do edital, questionando sobre a possibilidade de receber valor unitário multiplicado pelo fator 2 e serviços de limpeza que seriam realizados quinzenalmente, a resposta é negativa. Denota-se da planilha constante do ANEXO I -B, que a planilha indicada refere-se tão somente a plano de manutenção de equipamentos, conforme exposto no citado documento, as manutenções terão execução diária para cumprimento do plano de manutenção, ou seja, dar-se-ão dia a dia, sejam estas quinzenais, mensais, bimestrais ou anuais em atenção ao plano estabelecido, entretanto, o pagamento será mensal.

- **Quanto ao esclarecimento da empresa BEM FRIÓ REFRIGERAÇÃO apresentado em 27 de março de 2024.**

QUESTIONAMENTO 01:

Vejamos o que diz o edital neste item "As Empresas que não forem enquadradas como ME/EPP/MEI, DEVERÃO subcontratar no percentual de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do valor global, devendo a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual a ser subcontratado ter sede no ESTADO DO MARANHÃO além de estar indicado (a) e qualificado (a) com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.403/2015."

Com isso a dúvida em questão é se a empresa indicada como subcontratada pode pertencer ao mesmo GRUPO ECONÔMICO, da ora concorrente? Tal situação pode acarretar quebra de isonomia entre as licitantes.

Resposta: A empresa subcontratada pode pertencer ao mesmo Grupo econômico, não há qualquer vedação legal e não há quebra de isonomia, vez que a empresa subcontratada não apresenta proposta de preços.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

QUESTIONAMENTO 02:

No subitem 1.3 do termo de referência “1.3. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.” Como também no subitem 3.1 do mesmo termo “3.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares.” Vinculam aspectos técnicos tais como Quantidades de equipamentos e a fundamentação da contratação em “TOPICO ESPECIFICO” do Estudo Técnico Preliminar. Neste sentido em conformidade com ao princípio da vinculação ao ato convocatório a não PUBLICIDADE do ETP não acarretará prejuízos as licitantes, mediante que o próprio edital faz vínculos de atributos de caráter técnicos?

Resposta: esclarecemos que tal questionamento será saneado na ERRATA nº 002/2024.

• **QUESTIONAMENTO 03:**

Segundo as últimas normativas no IBAMA empresas que atuante no ramo de manutenção e instalação de condicionadores de ar, não fazem parte do protocolo de Montreal, pois, e as resoluções apresentadas que exigem o Cadastro Técnico no IBAMA no edital, foi revogada. Dessa forma qual a justificativa para tal exigência?

Resposta: No que se refere ao pedido de esclarecimento referente a Resolução nº 37/2004 do IBAMA que teria sido revogada pela Instrução normativa nº 05/2018, em seu art. 3º, III, §§ 1º e 2º, portanto, desobrigando as empresas e pessoas físicas de registro no CTF/APP, informamos que a exigência de registro continua tendo em vista a superveniência de Instrução Normativa nº 13/2021, que teria revogado tacitamente o previsto na Instrução Normativa nº 05/2018, na forma do exposto a seguir.

A respeito, considerando a natureza dos serviços constantes do objeto do presente certame, deve-se ponderar o substancial potencial poluidor ambiental, maioriamente, visto que haverá manipulação de gases em larga escala, a exemplo do MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22. Tal substância é responsável por graves danos na camada de ozônio do planeta, inclusive, potencializando efeitos como o aquecimento global e demais consequências lógicas. Logo, impõe cautelas com o fito de garantir a sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, corrobora à compreensão o Brasil ser signatário de Convenções e Tratados Internacionais que objetivam a proteção ambiental, notadamente, redução de emissão de gases de efeito estufa e contenção do aquecimento global, a título de exemplo, o Acordo de Paris, assinado em 12/12/2015, no qual comprometeu-se a reduzir até 2025 suas emissões de gases de efeito estufa em até 37% (comparados aos níveis emitidos em 2005); o Decreto nº 99.280/1990, que promulgou a Convenção de Viena, que objetiva a proteção da camada de ozônio e o Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto nº 99.280/1990, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País em consonância com os prazos, limites e restrições previamente estabelecidas.

Nessa baila, em harmonia, no Ordenamento pátrio há vasto ao arcabouço legislativo ambiental, do qual destaca-se a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do meio Ambiente e que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades.

Há que se ter em mente que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

Existia previsão relacionada ao CTF/APP contida na Resolução nº 37/2004 do IBAMA, a qual teve dispositivos revogados pela Instrução Normativa nº 05/2018 (IBAMA), entretanto, supervenientemente, as Instruções Normativas nº 12/2021 e nº 13/2021, balizam a obrigação de inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam sobre controle ambiental, visto que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139/2019.

Assim, em que pesa a regulamentação anterior do IBAMA (Resolução nº 37/2004), ter sido revogada pela Instrução Normativa nº 05/2018, nos termos do seu art. 3º, III, §§ 2º e 3º, desobrigando pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração do registro do CTF/APP,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

maior atenção deve ser dada a matéria, sobretudo ante a revogação do citado dispositivo pela Instrução Normativa nº 13/2021, que inclusive quando excetua a obrigação de registro no CTF/APP, em seus art. 14 e 15, não explicita expressamente a hipótese da Instrução anterior, patente revogação tácita da regra.

Ademais, a Instrução Normativa nº 12/2021 expressamente, em seu art. 11, inciso I, prevê a obrigação de inscrição no CTF/APP para pessoas jurídicas que em suas atividades promovam a instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, vejamos:

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que: I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Diante do exposto, se esclarece que, tendo em vista persistir obrigação de inscrição no CTF/APP, a pessoas físicas e jurídicas, nos termos das Instruções Normativas nº 12 e 13, ambas de 2021, muito embora careça o Edital de retificação tão somente quanto ao normativo revogado, persistindo obrigação de registro, desnecessário, portanto, restituição de prazos, ante trata-se da mesma obrigação.

• **QUESTIONAMENTOS 04 E 05:**

Qual a fundamentação legal existente para exigirem Engenheiro de Segurança com atestado em ar condicionados? Sendo que Engenheiro de Segurança não possui segundo o CONFEA atribuições para atuar em tal ramo?

Qual a Fundamentação Legal para exigirem atestados em conjunto entre o Engenheiro Mecânico, Engenheiro Elétrico e Engenheiro de Segurança do trabalho, pois, tal exigência destoam totalmente com a nova lei de licitação?

Resposta: Sobre os pedidos de esclarecimentos relativos a engenheiro de segurança do trabalho, inicialmente, repise-se, ao escólio da Lei nº 13.589/2018, a exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Além disso, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A respeito, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto que para as situações de avaliação, também insertas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

Corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Igualmente, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Em vista disso, deve-se ter em vista a complexidade do objeto, que envolve diversos órgãos participantes, além do elevado quantitativo de equipamentos, manuseio de substâncias nocivas e poluidoras, logo, faz-se necessário a multiplicidade de profissionais para a correta execução dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, em observâncias aos preceitos legais, assim como, na forma do exposto nas respostas as impugnações antecedentes, que tratam sobre a necessidade de engenheiros e PMOC. Diante disso, evidencia-se a necessidade de atuação conjunta de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos.

Segundo Marçal Justen Filho há de atentar a peculiaridades de determinadas contratações que possam exigir a contratação de técnicos com conhecimentos e habilidades diversas, devendo assim a qualificação técnica ser determinada a partir das especificidades necessárias de cada caso, vejamos: Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Diante do afirmado, entende-se que, o primeiro passo a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, nesse caso o objeto da licitação envolve mais de 20 mil maquinários, com serviços diversos e complexos, tanto mecânicos, quanto elétricos e sobretudo, que envolvem riscos aos colaboradores, justificando assim a exigência realizada de engenheiro de segurança do trabalho.

Logo, denota-se ser pertinente, na qualificação técnica, a exigência de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, conjuntamente, ao passo que não devemos olvidar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê com documento hábil, atestado que demonstre capacidade para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, considerando que o presente certame objetiva suprir demanda da Regional São Luís, assim como, a grande quantidade de órgãos participantes e complexidade do objeto, entende-se, por proporcional e razoável as exigências editalícias.

Além disso, há de se ter em mente a natureza do objeto licitado, que é a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, os quais, por obviedade, são equipamentos e máquinas elétricas. Assim, considerando o disposto no art. 8º c/c art. 1º, ambos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades de competência do profissional “Engenheiro Eletricista”, há previsão da atividade de “condução de equipe de instalação, montagem, operação e reparo ou manutenção” de “equipamentos, materiais e máquinas elétricas”, em harmonia com o previsto no objeto deste certame.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETROTECNICO, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus art. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

respectivos profissionais, que é regulamentada pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que em seu art. 33, especifica as atividades que são de competência do engenheiro eletricista, dentre as quais, a atividade de “direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica”, portanto, em consonância com o edital da presente Licitação, visto que pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

A passo, deve-se ter em mente que, a Resolução CONFEA nº 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/1966 e pelo Decreto nº 23.569/1933, para restringir o rol de atividades a serem exercidas pelos engenheiros eletricistas, visto que não podem inovar no ordenamento jurídico. Nessa baila, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual o Maranhão.

D'outro turno, os serviços de instalação elétrica são de grande relevância técnica, conforme consta no edital. Considerando isso, é forçoso acentuar que, não existe projeto de instalações elétricas, nem indicações da localização dos pontos de força e luz dos locais que serão instalados os aparelhos do sistema de climatização. Logo, a exigência do engenheiro eletricista justifica-se também pela importância dos citados serviços, que afetam não só execução do objeto licitado, mas comprometem a segurança dos colaboradores. Portanto, é necessário que a eventual contratada faça dimensionamento para as instalações dos aparelhos de ar condicionados com profissional competente.

A respeito, de exigências referentes a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, percentuais, registro do atestado no CREA e a inclusão no nome do profissional no referido documento, são decorrentes lógicos do diploma de regência, ou seja, têm amparo legal na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021), especificamente da literalidade do disposto no artigo 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

Denota-se, portanto, que a necessidade de profissional, *in casu*, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrados no conselho profissional



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes, assim como atestados regulamente emitidos pelo citado conselho profissional.

Nessa baila, repisa-se que, em atenção ao art. 67, da Lei de Licitações, a capacidade técnico-profissional é comprovada por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização dos serviços de igual ou maior complexidade conforme objeto da licitação. Neste ponto, é importante relembrar que o presente certame cuida de Regional São Luís, com elevado número de órgãos participantes.

Ao passo, é forçoso reconhecer que, os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA. A respeito, a obrigatoriedade decorre também da decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de julho de 1992, que aprovou a Deliberação nº 008/92, da Comissão de Resoluções e Normas (CRN), na forma do inciso XI, do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 de março de 1989.

Demais disso, de acordo com a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, incorre em exercício ilegal da profissão de engenheiro, pessoa física ou jurídica, que não possua registro nos Conselhos Regionais, mas que realize atos ou preste serviços, que sejam reservados aos profissionais de que trata a referida lei.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. [...]
Corrobora ainda o disposto no art. 60 da Lei nº 5.194/1966, que preceitua a obrigação de empresas que atividades ligadas ao exercício do profissional da engenharia, requerer o registo e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, encarregados dessas atividades, *in verbis*:

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

Em sentido complementar, a Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nessa esteira, o acervo técnico de determinada empresa é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, na forma prevista na Resolução nº 317 do CONFEA de 31 outubro de 1986, veja:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Dante disso, as exigências lançadas no edital objetivam comprovar que a licitante tem a capacidade técnica para a execução do serviço, por se tratar de serviço contínuo de alta complexidade. Ressalta-se ainda que, a exigência de qualificação técnica de licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, entendeu que podem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, *in verbis*:

Licitação.

Qualificação técnica.

Conselho de fiscalização profissional.

Atestado de capacidade técnica.

Capacidade técnico-operacional.

Obras e serviços de engenharia.

CREA.

ART.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Representação. Acórdão nº 2326/2019 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ressaltamos que, como já frisado anteriormente, a capacidade técnico-profissional relaciona-se às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela licitante, por isso a exigência contida na qualificação técnico-profissional neste edital.

São Luís - MA, 15 de abril de 2024.

**Gracielly Ferreira Nogueira
Pregoeira/SALIC/SEAD/MA**